ETIQUETA MPV 670 00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição Medida Provisória nº 670, de 10 de março de 2015

		55338
3. ⊠ modificativa 4. □	aditiva	5. Substitutivo global
Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	Alínea
2º e 3º da presente	Medida I	Provisória a seguin
- 0 0 uu p.0000		
<u>: maio de 2007</u> , passa a vi	gorar com a	s seguintes alterações:
AE.		
15:		
Tabela Progressiva Mer	nsal	
Alíquota (%)	Parcel	a a Deduzir do IR (R\$)
-		-
7,5		142,80
		358,81
,		642,15
		879,85
	-	i do coganitos aitorações
e três reais e noventa e oit	o centavos),	
e três reais e noventa e oit		por mês, para o ano-
e três reais e noventa e oit " (NR) ezembro de 1995, passa a		por mês, para o ano-
e três reais e noventa e oit " (NR) ezembro de 1995, passa a	vigorar con	por mês, para o ano- n as seguintes alterações
e três reais e noventa e oit 	vigorar con	por mês, para o ano- n as seguintes alterações
e três reais e noventa e oit 	vigorar con	por mês, para o ano- n as seguintes alterações a o ano-calendário de
	Tabela Progressiva Mer Alíquota (%) - 7,5 15 22,5 27,5	Tabela Progressiva Mensal Alíquota (%) Parcel - 7,5 15 22,5 27,5

	-
=	_
	Τ.
	ıċ
	7
	ı,
	_
	Ľ
	ñ
	Œ
	α
	₹
	٠,٧
	ц
	Ξ
	_
=	∟
	CD/15486 25775-14
	_

b) 9. R\$ 3.595,26 (três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos) para o anocalendário de 2015; e c) 8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir de ano-calendário de 2015; "(NR) "Art. 10. VIII - R\$ 16.913,15 (dezesseis mil, novecentos e treze reais e quinze centavos), a partir do anocalendário de 2015. "(NR)		II
calendário de 2015; e c)		
8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015;	caler	ndário de 2015; e
"Art. 10	ano-	8. R\$ 2.296,69 (dois mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), a partir do calendário de 2015;
calendário de 2015.		"Art. 10
	caler	ndário de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige todos os valores da tabela progressiva mensal e anual do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoa física em 6,5% (a partir do ano-calendário de 2015) próximo da variação do IPCA/IBGE no ano de 2014 de 6,41%.

Possibilita a equidade tributária em todas as faixas salariais como proposto inicialmente pelo Congresso Nacional e que fora vetada pela Presidente Dilma defensora de 4,5% e nesta medida provisória escalona a correção da tabela em 6,5%, 5,5%, 5% e 4,5%, quanto menor a faixa maior a correção, a partir do mês de abril de 2015.

Em 2014, a correção da tabela foi de 4,5%, que é o centro da meta de inflação estabelecida pelo Governo Federal.

Esclarecemos que a população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1(um) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, Brasília e Goiânia.

Segundo dados divulgados pelo IBGE e DIEESE, a defasagem da correção da tabela do IRPF do Governo Dilma (2010 a 2014) atinge 6,52% e no período de 2003 a 2014 o percentual de 17,81%

Acreditamos que a correção da tabela do IRPF é fundamental para garantir uma renda líquida mais justa para os trabalhadores e maior justiça tributária aos cidadãos contribuintes.

PARLAMENTAR